



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LI - Nº 005 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 09 DE JANEIRO DE 2024. EDIÇÃO DE HOJE: 05 PÁGINAS
188º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

MENSAGENS.....03 RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....05

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)	1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)	2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Abigail (PL)	14. Deputado Florêncio Neto (PSB)
02. Deputado Aluízio Santos (PL)	15. Deputado Francisco Nagib (PSB)
03. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	16. Deputado Hemetério Weba (PP)
04. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	17. Deputada Iracema Vale (PSB)
05. Deputado Antônio Pereira (PSB)	18. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
06. Deputado Ariston (PSB)	19. Deputado Júnior França (PP)
07. Deputado Arnaldo Melo (PP)	20. Deputado Othelino Neto (PCdoB)
08. Deputado Carlos Lula (PSB)	21. Deputado Rafael (PSB)
09. Deputado Cláudio Cunha (PL)	22. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)
10. Deputada Daniella (PSB)	23. Deputado Rildo Amaral (PP)
11. Deputado Davi Brandão (PSB)	24. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
12. Deputado Dr. Yglésio (PSB)	25. Deputada Solange Almeida (PL)
13. Deputada Fabiana Vilar (PL)	

Líder: Deputada Ana do Gás

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Juscelino Marreca (PATRI)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
03. Deputada Edna Silva (PATRI)	09. Deputado Osmar Filho (PDT)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
05. Deputado Guilherme Paz (PATRI)	11. Deputado Roberto Costa (MDB)
06. Deputada Janaína Ramos (Republicanos)	

Líder: Deputado Neto Evangelista

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA

01. Deputado Eric Costa (PSD)	04. Deputado Leandro Bello (PODE)
02. Deputado Fernando Braide (PSD)	05. Deputada Mical Damasceno (PSD)
03. Deputado Júnior Cascaria (PODE)	06. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Eric Costa

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Rafael (PSB)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Carlos Lula
Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Rafael
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Rios
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Wellington do Curso

PRESIDENTE

Dep. Carlos Lula
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIAS

Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Glalbert Cutrim
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ariston

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Rafael
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputado Ricardo Rios
Deputado Eric Costa

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Janaína Ramos
Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Leandro Bello

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Ricardo Rios
Deputado Júnior França
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Juscelino Marreca
Deputada Janaína Ramos
Deputada Ana do Gás
Deputado Aluizio Santos
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Hemetério Weba
Deputado Wellington do Curso

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Leandro Bello

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello
VICE-PRESIDENTE
Dep. Hemetério Weba

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Drª. Vivianne
Deputado Zé Inácio
Deputado Hemetério Weba
Deputada Ana do Gás
Deputado Carlos Lula
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Neto Evangelista
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Rios
Deputado Aluizio Santos
Deputado Eric Costa

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Florêncio Neto
Deputado Carlos Lula
Deputado Rildo Amaral
Deputada Daniella
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Edna Silva
Deputado Ariston
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Eric Costa

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Hemetério Weba
VICE-PRESIDENTE
Dep. Juscelino Marreca

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Elizabeth Ribeiro

Titulares

Deputada Drª. Vivianne
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Aluizio Santos
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Francisco Nagib
Deputado Hemetério Weba
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Solange Almeida
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Davi Brandão
Deputado Júnior França
Deputado Eric Costa

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Janaína Ramos
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Solange Almeida
Deputado Rildo Amaral
Deputada Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputado Neto Evangelista
Deputada Ana do Gás
Deputado Aluizio Santos
Deputado Hemetério Weba
Deputado Cláudio Cunha
Deputada Mical Damasceno

PRESIDENTE

Dep. Rildo Amaral
VICE-PRESIDENTE
Dep. Solange Almeida

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Cláudio Cunha
VICE-PRESIDENTE
Dep. Davi Brandão

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Juscelino Marreca
Deputada Edna Silva
Deputado Claudio Cunha
Deputado Davi Brandão
Deputado Carlos Lula
Deputado Aluizio Santos
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Florêncio Neto
Deputado Rafael
Deputada Solange Almeida
Deputado Rildo Amaral
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputada Janaína Ramos
Deputado Juscelino Marreca
Deputada Solange Almeida
Deputado Rafael
Deputado Júlio Mendonça
Deputada Ana do Gás
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Rios
Deputado Fernando Braide
Deputado Zé Inácio

PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Ariston
Deputado Júnior França
Deputado Davi Brandão
Deputado Rafael
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputada Edna Silva
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Florêncio Neto
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Carlos Lula
Deputado Francisco Nagib
Deputada Mical Damasceno

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Florêncio Neto
Deputado Júnior França
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputada Edna Silva
Deputada Janaína Ramos
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Rios
Deputado Fernando Braide
Deputado Zé Inácio

PRESIDENTE

Dep. Francisco Nagib
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Ariston
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína Ramos

REUNIÕES:

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputada Edna Silva
Deputada Janaína Ramos
Deputada Daniella
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Hemetério Weba
Deputado Ariston
Deputada Mical Damasceno

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Carlos Lula
Deputada Solange Almeida
Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Edna Silva
Deputada Drª. Vivianne
Deputado Ricardo Rios

Deputado Rildo Amaral

Deputada Ana do Gás
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Juscelino Marreca
Deputado Neto Evangelista
Deputado Zé Inácio

Deputado Júnior França

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Fernando Braide



MENSAGEM Nº 133 /2023

São Luís, 27 de dezembro de 2023.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 47, *caput*, e do art. 64, inciso IV, da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por padeecer de vício de inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 444/2023, que dispõe sobre a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso em formato acessível para a pessoa com deficiência.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por
CARLOS ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2023.12.27 12:20:04 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

Veto total ao Projeto de Lei nº 444/2023, que dispõe sobre a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso em formato acessível para a pessoa com deficiência.

No uso das atribuições que me conferem o art. 47, *caput*, e o art. 64, inciso IV, da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 444/2023.

RAZÕES DO VETO

A proposta legislativa tem por finalidade, a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso em formato acessível para a pessoa com deficiência.

Em que pese a nobre intenção do legislador ao abordar este tema, a supracitada proposta legiferante excede os limites de iniciativa de lei parlamentar, haja vista que as disposições previstas na proposta, interferem em atribuições e encargos dos órgãos da Administração Pública, incidindo em contrariedade ao princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e o art. 6º da Carta Estadual), bem como o postulado constitucional da reserva da administração, visto que disciplina matérias afetas à própria gestão de políticas públicas, versando sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes.

No momento da apresentação do Projeto de Lei em comento, o autor apresentou a seguinte justificativa¹:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso V, diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Inicialmente, é importante destacar que o Braille foi oficializado pela Lei nº 4.169/62, além de ter no artigo 68 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) a obrigação de o Estado e todos aqueles que recebem recursos públicos de garantir o acesso à informação em formato acessível. A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao poder público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à acessibilidade de serviços, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. A proposição em análise pretende, em síntese, que as instituições públicas e privadas de ensino do Estado sejam obrigadas a expedir, mediante requerimento e sem custo adicional, uma via do diploma confeccionado em braille para os alunos com deficiência visual, quando da conclusão do ensino médio ou superior. Fixa,

¹ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 094/2023

Art. 47-A - Quando do envio à sanção governamental de projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, de que trata o art. 47, deverão ser encaminhadas também informações acerca da autoria do número do projeto e de todas as emendas aprovadas durante a tramitação do mesmo, bem como as justificativas do projeto originário e das emendas aprovadas, para ciência pelo Governador do Estado quando do exame da matéria para sanção e/ou veto.

[...]

§3º Em caso de veto governamental, total ou parcial, deverá constar da exposição de motivos do veto a transcrição na íntegra da justificativa do autor do projeto originário, de forma a garantir a devida publicidade e maior transparência ao processo legislativo.

ainda, que o diploma em braille deve seguir o prazo de expedição e de registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

A proposição visa garantir àquele com deficiência visual o recebimento de via do seu diploma em formato adequado às suas necessidades, de forma a dar concretude à integração social da pessoa com deficiência e assegurar-lhe o pleno exercício do direito à informação. Ademais, são muito comuns os problemas relatados por alunos que concluíram seus cursos. Outrossim, por determinação constitucional, cabem aos Estados, em concorrência com a União, legislar sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor, e proteção ao consumidor e proteção e integração da pessoa com deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo; [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...] (grifo nosso). No plano infraconstitucional, temos a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão, que busca afastar qualquer obstáculo que impeça o exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência em sua plenitude.

O art. 4º da referida norma estabelece que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação". No §1º do mesmo artigo prevê, ainda, que "considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas".

Além disso, o art. 62 assegura à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em

formato acessível. Ainda na referida lei federal, o art. 68 prevê que o poder público deverá adotar mecanismos que garantam à pessoa com deficiência o direito de acesso à informação:

Art. 68 - O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

(...)

§ 2º - Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que viçem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille. (Grifos nossos).

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

LEANDRO BELLO
Deputado Estadual

Em que pese a nobre iniciativa, há de se opor veto total ao Projeto de Lei nº 444/2023 pelas razões aqui dispostas.

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de configurar interferência entre os Poderes e desrespeito o art. 2º da Constituição Federal e o art. 6º da Constituição do Estado do Maranhão, razões pelas quais cabe opor veto total ao Projeto de Lei nº 444/2023.

Estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me fizeram opor veto total ao Projeto de Lei nº 444/2023.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE DEZEMBRO DE 2023, 203ª DA INDEPENDÊNCIA, 135ª DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR:10411640330
Dados: 2023.12.27 12:20:07 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 134 /2023

São Luís, 27 de dezembro de 2023.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 43, incisos III e V e 47, *caput*, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por padeecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 089/2023, que institui o Polo de Fortalecimento das Cadeias Produtivas Agrosilvopastoris na Mesorregião do Oeste Maranhense e dá outras providências.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR:10411640330
Dados: 2023.12.27 12:21:17 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 089/2023, que institui o Polo de Fortalecimento das Cadeias Produtivas Agrosilvopastoris na Mesorregião do Oeste Maranhense, e dá outras providências.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 43, incisos III e V e 47, *caput*, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 089/2023.

RAZÕES DO VETO

A proposta pretende instituir o Polo de Fortalecimento das Cadeias Produtivas Agrosilvopastoris na Mesorregião do Oeste Maranhense, que são os Municípios pertencentes às Microrregiões de Gurupi, Vale do Pindaré e Imperatriz, com o objetivo, dentre outros, de incentivar a produção, o beneficiamento, a industrialização, o transporte através de diversos modais, a comercialização e o consumo dos produtos agrosilvopastoris da Mesorregião.

No momento da apresentação do Projeto de Lei em comento, o autor apresentou a seguinte justificativa¹:

É sabido que a mecanização da agricultura reduz a necessidade de mão-de-obra, causa desemprego na atividade rural e êxodo urbano. Entretanto, de acordo com o censo demográfico 2010 do IBGE, o ritmo do êxodo rural vem diminuindo no país em relação às décadas anteriores. Em geral, as grandes cidades estagnaram seu crescimento, enquanto as médias e pequenas cidades aumentaram suas populações. Tal se deve à busca de qualidade de vida, à valorização do produto agrícola em especial após a pandemia e ao desenvolvimento, pelo Estado, de políticas públicas que visem à fixação do homem no campo, tais como as políticas de fomento à agricultura familiar, o estímulo à aquisição, pelo Estado, de alimentos do pequeno produtor, a implantação do Selo da Produção da Agricultura Familiar no Estado do Maranhão (por intermédio da Lei Estadual 11.203 de 31/12/2019), dentre outras medidas. Por outro lado, uma das tendências atuais da economia brasileira é o crescimento da produção agropastoril com a produção de alimentos em larga escala, com maior qualidade sanitária adequada às exigências de mercado, e sempre observando as regras de proteção e conservação do meio ambiente. Produzir em larga escala e com sustentabilidade é a marca de uma agricultura moderna e qualificada, pois preserva seus recursos para as gerações futuras, bem como atender as exigências cada vez maiores dos consumidores das

¹ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 094/2023

Art. 47-A - Quando do envio à sanção governamental de projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, de que trata o art. 47, deverão ser encaminhadas também informações acerca da autoria do número do projeto e de todas as emendas aprovadas durante a tramitação do mesmo, bem como as justificativas do projeto originário e das emendas aprovadas, para ciência pelo Governador do Estado quando do exame da matéria para sanção e/ou veto.

[...]

§3º Em caso de veto governamental, total ou parcial, deverá constar da exposição de motivos do veto a transcrição na íntegra da justificativa do autor do projeto originário, de forma a garantir a devida publicidade e maior transparência ao processo legislativo.



idades em alimentos saudáveis, livres de defensivos e produzidos de forma a não degradar o meio ambiente. Além disso, o aprendizado de novas tecnologias de produção, beneficiamento, industrialização, transporte e de comercialização de alimentos e ainda a gestão de negócios, de pequeno ou de grande produtor, é fundamental para a competitividade e ao ajuste a essas novas exigências de mercado, como também, um grande motivador para a atração da juventude ao ensino de técnicas inovadoras que poderá ser oferecido por celebração de convênios, parcerias ou instrumentos congêneres. O Brasil é considerado pelos principais importadores de orgânicos (EUA, União Europeia e Japão) como o país que possui maior potencial de produção orgânica para exportação: aproximadamente 60% da produção orgânica brasileira é exportada enquanto 30% são vendidos no mercado brasileiro e os 10% restantes seguem para consumo próprio. Deste modo, resta demonstrada a grande demanda deste segmento de produtos no mercado bem como o grande potencial do país, bem como no Maranhão em específico, com suas favoráveis condições de clima e solo.

Deste modo, para possibilitar e incrementar a produção maranhense de gêneros agrícolas, decorrentes de extrativismo, de aquicultura e de pecuária e a fim de aumentar a renda *per capita* no Estado e consequentemente os índices de desenvolvimento humano, este projeto de lei prevê a criação de políticas públicas de estímulo produtivo e ações da iniciativa privada, com capacitação do trabalhador rural, do grande e do pequeno empresário para o aumento da competitividade bem como de fixação do homem no campo.

Este projeto tem ainda como finalidade promover o crescimento econômico no interior do País com o aquecimento da economia dos médios e pequenos municípios brasileiros cuja dinâmica econômica predominante é a rural, possibilitando uma formação pedagógica apta a atender às necessidades das tendências econômicas em curso no meio rural brasileiro, em especial, as da agricultura familiar, responsável por 80% da produção dos alimentos que vão à mesa do brasileiro.

No intuito de incentivar a permanência da população produtiva no meio rural e melhorar a sua qualidade de vida, levo à consideração desta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

JUNIOR FRANÇA
Deputado Estadual - PP

Entretanto e, embora a **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos (art. 42 da Carta Estadual), **há de se opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 089/2023, pelas razões que passa a expor.**

Quando o art. 6º prescreve que as despesas decorrentes da aplicação da lei que se pretende aprovar correrão por conta de dotações específicas do Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural no que for aplicável, da Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PROATER/MA ou ainda da Secretaria de Estado da Agricultura do Maranhão - SAGRIMA e da Secretaria de Agricultura Familiar - SAF, está mais do que criando uma Política Pública. Está

determinando à Administração Pública como executá-la, o que contraria o princípio da separação de poderes (artigo 9º da CF).

Nesse diapasão, **competência resulta de lei e por ela é delimitada**², nestes termos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre **organização administrativa, atribuições das Secretarias de Estado** ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual (Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, incisos III e V).

Razões pelas quais, **cabe opor veto ao art. 6º do Projeto de Lei n.º 089/2023.**

Estas, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me fizeram vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 089/2023.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS 27
DE DEZEMBRO DE 2023, 20ª DA INDEPENDÊNCIA, 133ª DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO Assinado de forma digital por CARLOS
ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR:10411640330 Data: 2023.12.27 12:24:08 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 135 /2023 São Luís, 28 de dezembro de 2023.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 43, incisos III e V e 47, *caput*, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 001/2023, que dispõe sobre a Política Estadual de Cannabis para fins terapêuticos, medicinais, veterinários, científicos e industriais, garantindo o fornecimento gratuito e acesso a medicamentos e produtos à base de Cannabis para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde, nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado do Maranhão.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDÃO Assinado de forma digital por CARLOS
ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR:10411640330 Data: 2023.12.28 09:49:26 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 001/2023, que dispõe sobre a Política Estadual de Cannabis para fins terapêuticos, medicinais, veterinários, científicos e industriais, garantindo o fornecimento gratuito e acesso a medicamentos e produtos à base de Cannabis para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde, nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado do Maranhão.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 43, incisos III e V e 47, *caput*, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 001/2023.

RAZÕES DO VETO

A proposta pretende dispor sobre a Política Estadual de Cannabis para fins terapêuticos, medicinais, veterinários, científicos e industriais, garantindo o fornecimento gratuito e acesso a medicamentos e produtos à base de Cannabis para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde, nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado do Maranhão.

No momento da apresentação do Projeto de Lei em comento, o autor apresentou a seguinte justificativa:

A planta, popularmente conhecida como “maconha”, e cientificamente chamada de Cannabis Sativa, é uma planta milenar, utilizada pela humanidade há mais de 5.000 anos, sendo conhecida por suas propriedades medicinais, entre outras.

Em 1930, iniciou-se nos Estados Unidos uma política proibicionista da Cannabis que posteriormente espalhou-se por todo o mundo. Pesquisas científicas foram suspensas e produtos antes comercializados livremente nas farmácias foram proibidos. Mais recentemente, diversos estudos passaram a comprovar a eficácia do CBC (canabidiol) e do THC (tetraidrocannabinol) para o controle das crises de epilepsia, Síndrome de Dravet, tratamentos quimioterápicos de câncer, esclerose múltipla, fibromialgia, dores crônicas, entre outros casos.

Atualmente, no Brasil, a Anvisa concede autorização para o tratamento com o canabidiol, porém, há várias restrições e, mesmo com a autorização, muitos pacientes têm o acesso inviabilizado devido à burocracia para liberação em diversos órgãos.

Rafael
Deputado Estadual

Entretanto e, embora a iniciativa das leis complementares e ordinárias caiba a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos (art. 42 da Carta Estadual), **há de se opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 1/2023, pelas razões que passa a expor.**

Mais do que estabelecer diretrizes, parâmetros e objetivos, o Projeto de Lei nº 001/2023, no artigo 1º, no inciso IX do artigo 4º; no artigo 6º; nos artigos 10,11,12,13,14; no §3º do artigo 18, de iniciativa parlamentar, cria verdadeira obrigação ao Executivo, instituindo a forma da

política pública a ser implementada pelos órgãos do Poder Executivo, não sendo possível que a matéria disposta nos artigos antes referidos seja tratada por Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, sob pena de contrariar a separação de poderes, conforme o previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Decerto, a competência resulta de lei e por ela é delimitada. Nestes termos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual (Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, incisos III e V), não sendo possível que as matérias dispostas no Projeto de Lei em questão sejam de iniciativa parlamentar, nos dispositivos aqui mencionados.

O projeto ainda trata sobre a gratuidade no fornecimento dos medicamentos mencionados, entretanto o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência, no Recurso Extraordinário nº 1165959, no sentido de que “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que embora não possua registro na Anvisa, tem a sua implantação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”.

Sendo assim, a gratuidade dependeria da comprovação da incapacidade econômica do paciente, não sendo para todos os casos como disposto no projeto de lei.

Razões pelas quais, **cabe opor veto parcial ao Projeto de Lei n.º 001/2023**, especificamente quanto ao artigo 1º, inciso IX do artigo 4º; artigo 6º; artigos. 10,11,12,13,14; §3º do artigo 18.

Estas, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me fizeram vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 001/2023.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS 28
DE DEZ DE 2023, 20ª DA INDEPENDÊNCIA, 133ª DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO Assinado de forma digital por CARLOS
ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR:10411640330 Data: 2023.12.28 09:49:53 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 136 /2023 São Luís, 28 de dezembro de 2023.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 43, incisos III e V e 47, *caput*, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 498/2023, que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 11.379, de 11 de dezembro de 2020, que institui, no âmbito do Estado do Maranhão, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDÃO Assinado de forma digital por CARLOS
ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR:10411640330 Data: 2023.12.28 10:10:21 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



Veto integral ao Projeto de Lei nº 498/2023, que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 11.379, de 11 de dezembro de 2020, que institui, no âmbito do Estado do Maranhão, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista- TEA.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 43, incisos III e V e 47, *caput*, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 498/2023.

RAZÕES DO VETO

A proposta pretende alterar a Lei nº 11.379, de 11 de dezembro de 2020, que institui, no âmbito do Estado do Maranhão, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, para garantir a essas pessoas o acesso ao mercado de trabalho, bem como o direito a acompanhante especializado dentre outros direitos.

O Projeto de Lei em tela segue as disposições constitucionais no que tange à garantia do direito à educação, à saúde, ao trabalho, e à assistência aos desamparados¹, bem como segue a competência concorrente para legislar acerca da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV). Segue, também, as disposições contidas na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

No momento da apresentação do Projeto de Lei em comento, o autor apresentou a seguinte justificativa²:

Um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988 é o do direito à igualdade, sendo princípio transversal à Constituição e ao próprio ordenamento jurídico, segundo o qual deve ser dado tratamento igual àqueles que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Com o objetivo de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, orientada pelos seguintes princípios: (1) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; (2) a não discriminação; (3) a plena e efetiva participação e inclusão na

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 094/2023

Art. 47-A - Quando do envio à sanção governamental de projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, de que trata o art. 47, deverão ser encaminhadas também informações acerca da autoria do número do projeto e de todas as emendas aprovadas durante a tramitação do mesmo, bem como as justificativas do projeto originário e das emendas aprovadas, para ciência pelo Governador do Estado quando do exame da matéria para sanção e/ou veto.

§3º Em caso de veto governamental, total ou parcial, deverá constar da exposição de motivos do veto a transcrição na íntegra da justificativa do autor do projeto originário, de forma a garantir a devida publicidade e maior transparência ao processo legislativo.

sociedade; (4) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (5) a igualdade de oportunidades; e (6) a acessibilidade.

É com intuito de fazer valer esse mandamento, diretamente decorrente do princípio da igualdade, que apresentamos a presente proposta de lei que altera a política pública de direitos de autistas, visando garantir saúde, educação e políticas assistenciais públicas de qualidade a todas as pessoas com deficiência e demais transtornos do neurodesenvolvimento no Estado do Maranhão. Ademais, a falta de apoio individualizado além de não permitir evolução da pessoa com Autismo. Ele acarreta outras comorbidades, como o desenvolvimento de Transtorno de Ansiedade Generalizado, que pode comprometer drasticamente seu desenvolvimento acadêmico, ocasionando perdas de aquisições em funções de crises, o que não pode ser salutar para uma pessoa em idade escolar. Não há rendimento algum se a monitoria individual não é minimamente especializada e não é capaz de criar vínculos com o aluno. É direito do Autista, matriculado em escola regular (pública ou particular), no Estado do Maranhão, possuir acompanhante especializado em sala de aula. Contudo, no momento da sua publicação a lei não definiu quais deveriam ser as funções do acompanhante especializado, tampouco como seria sua atuação, ensinando a propositura do presente Projeto de Lei para modificação, destacando que a qualificação do Acompanhante Especializado deve ser em nível superior (pedagogo/psicólogo) com especialização em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para formas alternativas de comunicação. Esse profissional não é apenas um profissional que acompanha e sim um especialista que direcionará a pessoa mediada às questões propostas e suas necessidades [...] (FREITAS, 2015, p. 35). Além disso, de acordo com Cunha (2012, p. 102) "não podemos educar sem atentarmos para o aluno na sua individualidade, no seu papel social na conquista da sua autonomia", assim o Acompanhante Especializado busca autonomia do indivíduo com deficiência, atua tanto nas atividades de cuidador como mediador, contribuindo para a facilitação em áreas deficitárias como a comunicação e a interação social do aluno, trazendo contextos de acordo com as especificidades e demandas do aluno. Nesse sentido, Volkmar e Wiesner (2019, p.190) afirmam que "Eles (acompanhantes especializados) estão presentes na sala de aula para facilitar a adaptação do (s) estudante (s) com necessidades especiais, mas devem manter um equilíbrio cuidadoso, por exemplo, no encorajamento da interação com os pais e dos níveis crescentes de autonomia e independência para o aluno com deficiência." Cabe destacar que a presença desse profissional além de mediar o desempenho e o desenvolvimento do aluno, também contribui com a assiduidade dele, fortalecendo o vínculo entre acompanhante especializado & aluno & família, pois os pais se mostram mais seguros com a permanência do filho na escola quando contemplados com esse serviço educacional. É necessário enfatizar que recursos adequados devam ser fornecidos para a efetividade do processo de inclusão escolar do aluno com deficiência sejam esses recursos físicos ou atitudinais, como o caso do acompanhante especializado, buscando sempre a compreensão de como essa atuação poderá colaborar com o desenvolvimento do aluno de acordo com suas especificidades dentro sim do contexto escolar, mas também visando sua interação como cidadão no meio social. Noutro aspecto, o acompanhante terapêutico surge como uma ferramenta que visa promover a autonomia e a reinserção social, bem como uma melhora na organização subjetiva do aluno. Tal função é desenvolvida por profissionais que compoem equipe multidisciplinar do aluno, com formação compatível e específica, sendo denominados Acompanhantes Terapêuticos – AT. O objetivo maior é ajudar a resgatar aspectos saudáveis de sua vida, que podem ter sido prejudicados por conta da deficiência. Por fim, cabe ressaltar que os direitos previstos nesta Política devem ser estendidos a outras pessoas com deficiência e transtornos de neurodesenvolvimento, uma vez que os indivíduos portadores de tais deficiências e transtornos enfrentam muitas das mesmas barreiras e desvantagens que acometem às pessoas com transtorno do espectro autista. Convictos do acerto da medida proposta, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares e de toda a sociedade brasileira para que possamos aprovar esta importante iniciativa.

NETO EVANGELISTA
Deputado Estadual

Entretanto e, embora a **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos (art. 42 da Carta Estadual), **há de se opor veto integral ao Projeto de Lei nº 498/2023, pelas razões que passa a expor.**

Nesse diapasão, a introdução do §3º ao art. 5º, citado pelo art. 1º do PL no 498/2023, determina o direito a acompanhante especializado, em casos de comprovada necessidade, definindo que cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que devem ter o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

O Projeto de Lei em comento, não veio acompanhado de uma *estimativa de quantos desses profissionais seriam necessários para atender a demanda nas escolas públicas e privadas*, nem mesmo se o Estado do Maranhão possui tantos profissionais especializados para aptos a cumprir a exigência.

Sendo assim, a livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que em conjunto com o art. 170 da Carta Magna, protegem a ordem econômica e atuação do particular na persecução dos lucros, conforme os ditames da justiça social, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)

IV - livre concorrência;

Sendo assim, a imposição da obrigação antes referida, interfere na livre concorrência, um princípio caro ao legislador constituinte originário.

Por outro lado, a **competência resulta de lei e por ela é delimitada**³, nestes termos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre **organização administrativa, atribuições das Secretarias de Estado** ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual (Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, incisos III e V).

Assim, ao dispor sobre a nova obrigação antes citada, inclusive para as escolas públicas, interfere sobre a iniciativa privativa de lei do Exmo. Governador do Estado contrariando, ainda, o princípio da separação de poderes, comportando, pois, o veto.

Por fim, o veto total se justificaria, uma vez que a inserção do inciso X do art. 5º, dos §§ 1º a 6º do mesmo artigo, dos arts. 6º a 9º na Lei nº 11.379/2020 está contida no art. 1º do Projeto em tela e o §1º do art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão determina que o veto parcial **somente abrangerá texto integral de artigo**, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Razões pelas quais, **cabe opor veto total ao Projeto de Lei nº 498/2023.**

³ (MEIRELLES, FILHO, BURLE, 2015, pg. 175)

Estas, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me fizeram vetar integralmente o Projeto de Lei nº 498/2023.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR:10411640330

Assinado em forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR em 04/01/2024
Data: 2023.12.28 04:52:0300

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 1315/2023, de 28 de dezembro de 2023, **exonerando SALATIEL SANTOS SODRE**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado-1 de Coordenador da Creche, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

Nº 1316/2023, de 28 de dezembro de 2023, **exonerando RONALD CESAR MINEIRO SOUSA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de janeiro de 2024.



ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PALÁCIO MANUEL BECKMAN DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretora Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretora de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo